

2 - o Conselho de Administração ou a Diretoria devem ser eleitos diretamente pelos trabalhadores por meio de voto direto e democrático, regulamentado por estatuto específico, sendo que cada trabalhador terá direito a apenas um voto, ainda que possua maior número de ações ou cotas;

3 - todo trabalhador tem o direito de votar e ser votado para qualquer cargo, inclusive de direção;

4 - devem existir mecanismos democráticos de gestão e questões como política salarial disciplinar, política de recursos humanos, formas de organização da produção ou destinação dos lucros devem ser definidos em assembleia;

5 - o órgão de deliberação máxima é a assembleia de acionistas, ou seja, dos trabalhadores, ainda que seja admitida a gestão profissionalizada, constituída por decisão da assembleia.

§ 2.º - Os benefícios previstos neste artigo, somente, serão concedidos ao contribuinte que protocolizar o pedido de parcelamento até 31 de dezembro de 1997, e comprovar a desistência de qualquer ação, na área administrativa ou judicial, que vise contestar a exigência do crédito tributário, responsabilizando-se, ainda, pelas custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios, quando for o caso.

§ 3.º - O parcelamento de que trata o "caput", que será concedido uma única vez, independe:

1 - de estarem os débitos fiscais inscritos e ajuizados ou não inscritos na dívida ativa;

2 - do efeito acarretado por rompimento de acordo previsto no item 1 do parágrafo único do artigo 646, e do disposto nos incisos III e IV do artigo 650, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 33.118, de 14 de março de 1991;

3 - do cumprimento de acordo de parcelamento celebrado nos termos dos Decretos n. 37.017, de 7 de julho de 1993, n. 37.401, de 3 de setembro de 1993, n. 38.072, de 14 de dezembro de 1993, e n.º 41.284, de 5 de novembro de 1996.

§ 4.º - O parcelamento de que trata este artigo não compreende débitos fiscais objeto de acordo em curso, ou de acordo rompido, após 6 de outubro de 1997.

§ 5.º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 6.º - Aplica-se ao parcelamento regulado por este artigo, no que não contrariar as normas por ele estabelecidas, o disposto nos artigos 635 a 650 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 5.º - Os contribuintes abrangidos pelos Códigos de Atividades Econômicas, a que se refere o inciso X do artigo 2.º e os incisos IX e X do artigo 3.º, deverão apresentar à repartição fiscal de sua área, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação deste decreto, para novo enquadramento, a Declaração Cadastral (DECA) e a Declaração para Codificação de Atividade Econômica (DECAE).

Artigo 6.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 4.º do artigo 4.º do Decreto 41.653, de 20 de março de 1997, na redação do Decreto 42.039, de 31 de julho de 1997:

"§ 4.º - O disposto neste artigo aplica-se à, também, nas condições do "caput", a crédito efetuado em decorrência de pedido de restituição do imposto retido a maior por substituição tributária pendente de decisão ou que venha a ser protocolizado até 1.º de dezembro de 1997."

Artigo 7.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos adiante indicados, cujos efeitos são retroativos a:

I - 1.º de outubro de 1997, os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XIII, do artigo 2.º, e os incisos I e II do artigo 3.º;

II - 21 de outubro de 1997, os incisos XI e XII do artigo 2.º, e os incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3.º;

III - 1.º de novembro de 1997, o inciso I do artigo 2.º.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1997
MÁRIO COVAS
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Sebastião Soares de Farias
 Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 679/97

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS.

A maioria das alterações decorre da necessidade de adequar a mencionada legislação às disposições dos Convênios ICMS-83/97, 84/97, 85/97, 86/97, 89/97, 90/97 e 97/97, e do Protocolo ICMS 30/97, celebrados em Foz do Iguaçu, PR, no dia 26 de setembro de 1997, já ratificados ou aprovados por Vossa Excelência por meio do Decreto n.º 42.340, de 14 de outubro de 1997.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa:

O artigo 1.º aprova protocolo celebrado em 21 de outubro de 1997, entre o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Fazenda, e a União Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, para estabelecer procedimentos relativos ao repasse, pelo DNC para a Fazenda paulista, do subsídio relativo ao álcool hidratado combustível.

O artigo 2.º altera a redação de alguns dispositivos do citado regulamento, como segue:

1 - o inciso I modifica o "caput" do artigo 270, que disciplina as operações com cimento sujeitas ao regime da substituição tributária, determinando que o imposto seja retido, ainda que o produto se destine para uso ou consumo do destinatário;

2 - os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII alteram os artigos 342, 342-A, 342-B, 342-C e 342-D, que

concedem diferimento do lançamento do imposto devido nas operações internas com insumos agropecuários, em razão da não prorrogação do prazo de vigência do Convênio ICMS- 36/92, de 3.4.92, que autorizava os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção às operações internas com os referidos produtos, para incluir outros produtos que contavam anteriormente com tal benefício;

3 - o inciso IX dá nova redação ao artigo 414, que dispõe sobre a comprovação, pelo remetente, das remessas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, efetuadas ao abrigo da isenção prevista na legislação. A medida visa aperfeiçoar tecnicamente o citado dispositivo legal, retirando previsão não constante no Convênio ICMS-36/97, de 23/05/97;

4 - o inciso X introduz previsão que retira as empresas que trabalham com combustíveis energéticos da disciplina que concede pagamento postergado do ICMS. Tal medida está em consonância com outras introduzidas por este decreto, que visam maior controle fiscal do setor, conforme estudos realizados no âmbito desta Secretaria;

5 - o inciso XI altera o inciso I do item 43 da Tabela I do Anexo I, que dispõe sobre a concessão de isenção ao fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de telecomunicação a missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, para estender o benefício ao fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de telecomunicação a funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores;

6 - o inciso XII altera o item 45 da Tabela II do Anexo I, para conceder até 31 de maio de 1998, isenção às saídas internas de automóveis de passageiros de estabelecimento de concessionária, para utilização como táxi. O benefício, anteriormente, era concedido tanto ao fabricante como ao concessionário, sendo alterado para atender os Estados que não têm montadoras em seu território;

7 - o inciso XIII altera a nota 4 do item 1 da Tabela II do Anexo III, para manter até 31 de dezembro de 1997, o crédito outorgado concedido às empresas produtoras de discos fonográficos, relativo aos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autor ou artista nacional ou a empresa que o represente;

8 - o inciso XIV altera o item 4 da Tabela I do Anexo VII que dispõe sobre o Código de Atividade Econômica, para possibilitar o enquadramento, no código 47.000, das indústrias e agroindústrias participantes do Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, instituído pela Lei n.º 9.363, de 23 de julho de 1996. A medida, ora adotada, permitirá a esses contribuintes recolherem o imposto até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

9 - o inciso XV modifica os itens 1, 2, 7, 14 e 15 da Tabela II do Anexo VI que determina as datas para o recolhimento do imposto, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, em decorrência de diversas alterações relativas ao Código de Atividade Econômica - CAE, especialmente a comentada no item anterior;

10 - o inciso XVI altera o item 7 da Tabela I do Anexo IX para atualizar a informação inerente ao acordo para instituição de substituição tributária em operações interestaduais com cimento, relativamente ao Estado do Mato Grosso, tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS-30/97, de 26/09/97.

O artigo 3.º da proposição acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, a saber:

1 - os incisos I e II acrescentam, respectivamente, o § 5.º ao artigo 342 e o artigo 342-E, em razão da não prorrogação do prazo de vigência do Convênio ICMS- 36/92, de 3.4.92, anteriormente comentada;

2 - o inciso III acrescenta os artigos 451-A a 451-E, que disciplinam a equiparação dos estabelecimentos dotados de instalações para recebimento, armazenamento e fornecimento de combustíveis, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério de Minas Energia. A medida tem por finalidade manter sob controle fiscal a atividade, nos termos de estudos efetuados por esta Secretaria;

3 - O acréscimo do artigo 45 às Disposições Transitórias previsto no inciso IV está vinculado à alteração procedida no item 45 da Tabela II do Anexo I, a respeito da isenção para os veículos utilizados como táxi, já objeto de comentário e tem por finalidade conceder o diferimento na saída desses veículos das empresas fabricantes, evitando dessa forma a saída com débito do imposto que propiciaria acúmulo de crédito nas concessionárias;

4 - o inciso V adiciona a nota 4 ao item 43 da Tabela I do Anexo I para condicionar, a concessão do benefício da isenção às operações ou prestações envolvendo missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;

5 - o inciso VI inclui o item 54 à Tabela I do Anexo I para permitir que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos receba diretamente do exterior trens-unidade elétricos (TUE's) utilizados no transporte de passageiros na região metropolitana da Grande São Paulo, desonerados de imposto;

6 - o inciso VII acrescenta o item 77 à Tabela II do Anexo I para conceder isenção às operações com alguns produtos e equipamentos utilizados em diagnósticos em imunohematologia, sorologia e coagulação, quando destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, autarquias e fundações;

7 - o inciso VIII, por sua vez, acrescenta o item 78 à Tabela II do Anexo I para conceder isenção às operações com preservativos;

8 - os incisos IX e X acrescentam Códigos de Atividade Econômica ao Anexo VII do Regulamento do ICMS, objetivando melhor identificação das empresas distribuidoras de combustíveis energéticos, distribuidoras de lubrificantes, de transporte rodoviário de combustíveis e do transportador revendedor retalhista de combustíveis energéticos. A medida ora proposta visa combater a sonegação existente nas operações com combustíveis. Os contribuintes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação do decreto ora proposto, apresentar à repartição fiscal a que estiverem vinculados Declaração Cadastral comunicando o novo enquadramento, conforme determina o artigo 5.º desta proposta;

9 - o inciso XI inclui os Estados do Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins à Tabela I do Anexo IX, que relaciona os Estados signatários de acordo para instituição de substituição tributária em operações interestaduais com cimento.

O artigo 4.º disciplina a concessão de parcelamento, em até 96 (noventa e seis) parcelas de débitos fiscais inerentes ao ICMS, decorrentes de operações ou prestações realizadas até 26 de setembro de 1997, por empresas que se encontrem sob o regime de autogestão ou participação.

O artigo 6.º prorroga o prazo previsto no § 4.º do artigo 4.º do Decreto 41.653, de 20 de março de 1997, na redação do Decreto 42.039, de 31 de julho de 1997, para protocolização de pedidos de transferência de créditos oriundos de pedidos de ressarcimento de imposto retido a maior em virtude da substituição tributária.

Finalmente, o artigo 7.º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor MÁRIO COVAS
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 42.499, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:
 Artigo 1.º - Fica ratificado o Convênio ICMS-100/97, celebrado em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 1997, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 1997, página 25.191.

Artigo 2.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 4.º do artigo 2.º do Decreto n.º 42.488, de 10 de novembro de 1997:

§ 4.º - O disposto neste artigo aplica-se também àquelas mercadorias adquiridas com retenção do imposto, cuja saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido após 22 de outubro de 1997, ou objeto da homologação prevista no artigo 4.º, desde que recebidas até 31 de outubro de 1997, devendo, na relação de que trata o item 1 do § 1.º, ser identificadas com a data de entrada no estabelecimento."

Artigo 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1997
MÁRIO COVAS
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Sebastião Soares de Faria
 Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 681/97

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica o Convênio ICMS-100/97, celebrado em Brasília, DF, em 4 de novembro de 1997.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4.º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4.º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

O artigo 1.º ratifica o convênio no início referido, que concede benefícios fiscais às saídas de insumos agropecuários, outorgando redução da base de cálculo nas operações interestaduais e autorizando as unidades federadas a concederem, em relação às operações internas, também redução da base de cálculo ou isenção do imposto.

É de se recordar que, até o último dia 30 de setembro, tal benefício estava contemplado no Convênio ICMS 36/92, de 03 de abril de 1992, que não foi objeto de prorrogação a partir de 1.º de outubro, ficando extintos, portanto, a partir dessa data, os benefícios nele previstos.

Inúmeras reivindicações do setor agropecuário levaram as unidades da Federação ao convênio que ora se comenta, para produzir seus efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União e até 30 de abril de 1999.

O convênio celebrado eleva o benefício fiscal em relação ao que dispunha o convênio anterior, passando a reduzir em 60% a base de cálculo da maioria dos produtos, que estavam contemplados com uma redução de 50%, e em 30% no que se refere aos produtos que estavam beneficiados com uma redução de 25%.

O artigo 2.º efetua correção técnica no § 4.º do artigo 2.º do recém-editado Decreto 42.488, de 10 de novembro de 1997, que estabeleceu disciplina para adequação dos estabelecimentos à revogação do regime de substituição tributária, tendo em vista erro na data referida no citado parágrafo.

Finalmente, o artigo 3.º dispõe sobre a vigência do dispositivo comentado.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor MÁRIO COVAS
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 42.500, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual do Idoso

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
 Artigo 1.º - Para efeito de composição do Conselho Estadual do Idoso, de que trata o § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 9.802, de 13 de outubro de 1997, são as seguintes as Secretarias de Estado a serem representadas:

I - Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;
 II - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
 III - Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social;
 IV - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
 V - Secretaria da Educação;
 VI - Secretaria da Saúde;
 VII - Secretaria da Cultura;
 VIII - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
 IX - Secretaria de Esportes e Turismo;
 X - Secretaria da Habitação;
 XI - Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 37.861, de 17 de novembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1997
MÁRIO COVAS
 Emerson Kapaz
 Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
 Marcos Ribeiro de Mendonça
 Secretário da Cultura
 Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Secretária da Educação
 Israel Zekcer
 Secretário de Esportes e Turismo
 Dimas Eduardo Ramalho
 Secretário da Habitação
 Belisário dos Santos Junior
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
 Fábio José Feldmann
 Secretário do Meio Ambiente
 Marta Teresinha Godinho
 Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
 Sebastião Soares de Farias
 Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1997.

DECRETO N.º 42.501, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
 Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.